



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232031013

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1197 TRF's.pdf

Data: 10/05/2023 10:47:37

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1197 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 390/2023

Brasília, 08 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1197/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 19/4/2023 e finalizada em 25/4/2023, afetou os **Recursos Especiais n. 2.026.129/MS, 2.027.794/MS e 2.029.515/MS**, relator **Ministro Jesuíno Rissato**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1197", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

**Assunto**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ
DIREITO PENAL(287)/APLICAÇÃO DA PENA(10621)/CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE(3603)/CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA(14226)

**Movimento**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
--------------------------------------	-------------

Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)
---	---

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes (Repetitivos)" - "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 08/05/2023, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3484586** e o código CRC **A3976BBA**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232031014

Nome original: RESP 2026129.pdf

Data: 10/05/2023 10:47:37

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1197 resp anexo.



**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.129 - MS (2022/0287929-0)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO : C S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

#### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME COM ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA (ART. 61, II, "F", CP). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/2006). CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE *BIS IN IDEM*.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

*Superior Tribunal de Justiça*

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Presidente

MINISTRO JESUÍNO RISSATO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2026129 - MS (2022/0287929-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO** : **C S**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME COM ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA (ART. 61, II, "F", CP). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/2006). CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE *BIS IN IDEM*.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição da República contra o acórdão assim ementado (fls. 295-296):

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL LEVE – ART. 129, § 9º, DO CP – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO, COESO E SUFICIENTE À CONDENAÇÃO – PENA- BASE – AGRAVANTE GENÉRICA – ALÍNEA 'F' DO INCISO II DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO PENAL – OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – INCIDÊNCIA AFASTADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEVIDA – VALOR MANTIDO – PREQUESTIONAMENTO- RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO, EM PARTE COM O PARECER.

- Nos delitos de violência doméstica contra a mulher, em cotejo ao conjunto probatório submetido ao contraditório, os relatos da vítima são de relevante importância, na medida em que, em regra, tais espécies de crimes são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, situação que, pela incontestável materialidade e autoria delitivas, conduz a condenação do agente pelo cometimento do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal.

- Inaplicável a agravante genérica da alínea 'f', inciso II do art. 61 do Código Penal ao delito de lesão corporal praticada no âmbito doméstico diante do evidente bis in idem - Vislumbrando-se pedido expresso na denúncia, bem como citação da parte contrária para apresentar a sua resposta à acusação, inclusive no tocante à indenização pleiteada, emerge que o réu foi validamente chamado, com oportunidade de responder a todos os termos da proemial, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, máxime considerando que para a caracterização do dano moral em situações desse jaez, basta a ocorrência do ato ilícito, dano in re ipsa, possibilitando a condenação enfocada no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

- Nos moldes do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a reparação de danos morais fixados em favor da vítima corresponde apenas a um mínimo, resultando daí que, por se tratar de crime de lesão corporal, o valor de R\$ 1.500,00 mostra-se coerente ao caso concreto, já que atende as finalidades punitiva e pedagógica da indenização, não devendo sofrer redução.

- É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o presente recurso especial sustentando que o recorrido "foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal (violência doméstica) porque no dia 28 de outubro de 2018, por volta das 21h24, na Rua 21 de Setembro, casa 04, em Corumbá, deu uma facada em sua companheira", e que "deve incidir a agravante ao art. 61, inciso II, alínea 'f', do CP, não havendo bis in idem porque são circunstâncias distintas que tornam mais reprovável o delito".

O recorrente pretende o provimento do recurso para "reformular o acórdão objurgado, para aplicar a agravante do art. 61, II, f do Código Penal".

O presente recurso especial, no dia 19/9/2022, foi distribuído pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

Os autos vieram conclusos em 8/2/2023, para a análise da admissão do recurso representativo da controvérsia, nos termos do regimento desta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa “verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*”.

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, inc. III, alíneas "a", da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 60, II, f do Código Penal.

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes, segundo os quais, “a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta *bis in idem*, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher” (AgRg no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017). Nesse mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE INCÊNDIO. LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MOTIVOS DO CRIME: INTENÇÃO DE FORÇAR A VÍTIMA A REATAR O RELACIONAMENTO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE APLICADA EM RAZÃO DA MAIOR GRAVIDADE ATRIBUÍDA AO DELITO QUANDO PRATICADO NESSE CONTEXTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Alegação de bis in idem. Inocorrência. Conforme consignado no acórdão impugnado, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP foi empregada em razão do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", do Código penal, haja vista o delito ter sido cometido no contexto da violência doméstica e a circunstância judicial referente aos motivos do crime se deu em razão do delito ter sido cometido com a intenção de forçar a vítima a reatar o relacionamento.

III - Ademais, Quanto à agravante prevista no, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de que se aplica a agravante - art. 61, II, "f", do Código Penal - para intensificar a pena na segunda fase da dosimetria em razão da maior gravidade atribuída ao delito quando praticado nesse contexto. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 756.966/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O paciente foi condenado pelo crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal. Esse dispositivo não diz respeito à proteção que é dada à mulher pelo art. 17 da Lei n. 11.340/06. A agravante genérica do art. 61, II, f, aplicada no crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, fala sobre o acusado se aproveitar de situações com abuso de autoridade, prevalecendo da coabitação, e usar de violência contra a mulher.

2. A instância ordinária entendeu por ter sido consumada a ameaça e que o temor da vítima foi confirmado nas duas vezes em que foi ouvida, além do registro de ocorrência e do requerimento de medida protetiva.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 706.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **"Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem"**.

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos

processos pendentes);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0287929-0      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.026.129 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002910520198120008 0000291052019812000850000 00056368320188120008  
2910520198120008 291052019812000850000 3632018 56368320188120008  
61042018

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : C S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232031012

Nome original: RESP 2027794.pdf

Data: 10/05/2023 10:47:37

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1197 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.794 - MS (2022/0296862-1)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : A DA S P  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME COM ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA (ART. 61, II, "F", CP). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/2006). CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE *BIS IN IDEM*.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 25 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Presidente

MINISTRO JESUÍNO RISSATO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2027794 - MS (2022/0296862-1)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : A DA S P  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME COM ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA (ART. 61, II, "F", CP). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/2006). CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE *BIS IN IDEM*.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição da República contra o acórdão assim ementado (fls. 209-210):

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL – POSSIBILIDADE – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – INVIABILIDADE – AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA – REJEIÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

No que tange à conduta de lesão corporal, tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal, a

violência doméstica é circunstância qualificadora do tipo penal (§ 9º do art. 129), razão pela qual a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, importaria dupla punição pelo mesmo fato. O mesmo não ocorre ao delito de ameaça, vez que a referida agravante não constitui elementar do tipo.

Tendo os réu negado os fatos em seu interrogatório extrajudicial e não sendo interrogado judicialmente, descabe falar em incidência da atenuante da confissão, sobretudo porque as únicas declarações prestadas na persecução penal não contribuíram para a elucidação fática.

Nos termos do art. 387, IV, CPP, é cabível a fixação de indenização mínima em favor da vítima para ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da infração penal, desde que haja pedido expresso da acusação, o que houve no caso.

O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido, com manifestos abusos e exageros, nem em falta de punição ao ofensor, com condenação em valores irrisórios, devendo o arbitramento operar-se com moderação e proporcionalidade ao grau de culpa e a extensão do dano causado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o presente recurso especial sustentando que o recorrido "foi condenado à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, no âmbito de violência doméstica, em concurso material de crime, conforme previsto no artigo 69, do Código Penal", e que “deve incidir a agravante ao art. 61, inciso II, alínea ‘f’, do CP, não havendo *bis in idem* porque são circunstâncias distintas que tornam mais reprovável o delito”.

O recorrente pretende o provimento do recurso para “reformular o acórdão objugado, para aplicar a agravante do art. 61, II, f do Código Penal”.

O presente recurso especial, no dia 22/9/2022, foi distribuído pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

Os autos vieram conclusos em 9/2/2023, para a análise da admissão do recurso representativo da controvérsia, nos termos do regimento desta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa “verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em

conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*”.

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, inc. III, alíneas "a", da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 60, II, “f”, do Código Penal.

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes, segundo os quais, “a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta *bis in idem*, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher” (AgRg no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017). Nesse mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE INCÊNDIO. LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MOTIVOS DO CRIME: INTENÇÃO DE FORÇAR A VÍTIMA A REATAR O RELACIONAMENTO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE APLICADA EM RAZÃO DA MAIOR GRAVIDADE ATRIBUÍDA AO DELITO QUANDO PRATICADO NESSE CONTEXTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Alegação de bis in idem. Inocorrência. Conforme consignado no acórdão impugnado, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP foi empregada em razão do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", do Código penal, haja vista o delito ter sido cometido no contexto da violência doméstica e a circunstância judicial referente aos motivos do crime se deu em razão do delito ter sido cometido com a intenção de forçar a vítima a reatar o relacionamento.

III - Ademais, Quanto à agravante prevista no, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de que se aplica a agravante - art. 61, II, "f", do Código Penal - para intensificar a pena na segunda fase da dosimetria em

razão da maior gravidade atribuída ao delito quando praticado nesse contexto. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 756.966/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O paciente foi condenado pelo crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal. Esse dispositivo não diz respeito à proteção que é dada à mulher pelo art. 17 da Lei n. 11.340/06. A agravante genérica do art. 61, II, f, aplicada no crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, fala sobre o acusado se aproveitar de situações com abuso de autoridade, prevalecendo da coabitação, e usar de violência contra a mulher.

2. A instância ordinária entendeu por ter sido consumada a ameaça e que o temor da vítima foi confirmado nas duas vezes em que foi ouvida, além do registro de ocorrência e do requerimento de medida protetiva.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 706.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "**Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem***".

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0296862-1      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.027.794 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000148620198120008 0000014862019812000850000

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : A DA S P  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232031012

Nome original: RESP 2027794.pdf

Data: 10/05/2023 10:47:37

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1197 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.794 - MS (2022/0296862-1)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO : A DA S P**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME COM ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA (ART. 61, II, "F", CP). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/2006). CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE *BIS IN IDEM*.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 25 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Presidente

MINISTRO JESUÍNO RISSATO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2027794 - MS (2022/0296862-1)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : A DA S P  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME COM ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA (ART. 61, II, "F", CP). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/2006). CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE *BIS IN IDEM*.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição da República contra o acórdão assim ementado (fls. 209-210):

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL – POSSIBILIDADE – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – INVIABILIDADE – AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA – REJEIÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

No que tange à conduta de lesão corporal, tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal, a

violência doméstica é circunstância qualificadora do tipo penal (§ 9º do art. 129), razão pela qual a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, importaria dupla punição pelo mesmo fato. O mesmo não ocorre ao delito de ameaça, vez que a referida agravante não constitui elementar do tipo.

Tendo os réu negado os fatos em seu interrogatório extrajudicial e não sendo interrogado judicialmente, descabe falar em incidência da atenuante da confissão, sobretudo porque as únicas declarações prestadas na persecução penal não contribuíram para a elucidação fática.

Nos termos do art. 387, IV, CPP, é cabível a fixação de indenização mínima em favor da vítima para ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da infração penal, desde que haja pedido expresso da acusação, o que houve no caso.

O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido, com manifestos abusos e exageros, nem em falta de punição ao ofensor, com condenação em valores irrisórios, devendo o arbitramento operar-se com moderação e proporcionalidade ao grau de culpa e a extensão do dano causado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o presente recurso especial sustentando que o recorrido "foi condenado à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, no âmbito de violência doméstica, em concurso material de crime, conforme previsto no artigo 69, do Código Penal", e que “deve incidir a agravante ao art. 61, inciso II, alínea ‘f’, do CP, não havendo *bis in idem* porque são circunstâncias distintas que tornam mais reprovável o delito”.

O recorrente pretende o provimento do recurso para “reformular o acórdão objugado, para aplicar a agravante do art. 61, II, f do Código Penal”.

O presente recurso especial, no dia 22/9/2022, foi distribuído pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

Os autos vieram conclusos em 9/2/2023, para a análise da admissão do recurso representativo da controvérsia, nos termos do regimento desta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa “verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em

conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*”.

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, inc. III, alíneas "a", da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 60, II, “f”, do Código Penal.

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes, segundo os quais, “a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta *bis in idem*, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher” (AgRg no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017). Nesse mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE INCÊNDIO. LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MOTIVOS DO CRIME: INTENÇÃO DE FORÇAR A VÍTIMA A REATAR O RELACIONAMENTO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE APLICADA EM RAZÃO DA MAIOR GRAVIDADE ATRIBUÍDA AO DELITO QUANDO PRATICADO NESSE CONTEXTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Alegação de *bis in idem*. Inocorrência. Conforme consignado no acórdão impugnado, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP foi empregada em razão do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", do Código penal, haja vista o delito ter sido cometido no contexto da violência doméstica e a circunstância judicial referente aos motivos do crime se deu em razão do delito ter sido cometido com a intenção de forçar a vítima a reatar o relacionamento.

III - Ademais, Quanto à agravante prevista no, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de que se aplica a agravante - art. 61, II, "f", do Código Penal - para intensificar a pena na segunda fase da dosimetria em

razão da maior gravidade atribuída ao delito quando praticado nesse contexto. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 756.966/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O paciente foi condenado pelo crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal. Esse dispositivo não diz respeito à proteção que é dada à mulher pelo art. 17 da Lei n. 11.340/06. A agravante genérica do art. 61, II, f, aplicada no crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, fala sobre o acusado se aproveitar de situações com abuso de autoridade, prevalecendo da coabitação, e usar de violência contra a mulher.

2. A instância ordinária entendeu por ter sido consumada a ameaça e que o temor da vítima foi confirmado nas duas vezes em que foi ouvida, além do registro de ocorrência e do requerimento de medida protetiva.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 706.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "**Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem**".

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0296862-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **ProAfR no**  
REsp 2.027.794 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000148620198120008 0000014862019812000850000

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : A DA S P  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232031011

Nome original: RESP 2029515.pdf

Data: 10/05/2023 10:47:37

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1197 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.515 - MS (2022/0306520-8)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO : T A A DE O B**  
**ADVOGADO : JOÃO MARQUES BUENO NETO - MS005913**

### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME COM ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI N. 11.340/2006). CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE *BIS IN IDEM*.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/3/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 25 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Presidente

**MINISTRO JESUÍNO RISSATO**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2029515 - MS (2022/0306520-8)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : T A A DE O B  
**ADVOGADO** : JOÃO MARQUES BUENO NETO - MS005913

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME COM ABUSO DE AUTORIDADE OU PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, DE COABITAÇÃO OU DE HOSPITALIDADE, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI N. 11.340/2006). CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE *BIS IN IDEM*.

1. Delimitação da controvérsia: "Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/3/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República contra o acórdão assim ementado (fls. 191-192):

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADAS – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MODULADORA NA PENA-BASE - NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP.

I - Não prospera o pleito absolutório ao argumento de insuficiência de provas para a condenação se os elementos coligidos são plenamente harmônicos em demonstrar a prática do delito do art. 129, §9º, do CP pelo réu contra a vítima, com quem manteve um envolvimento amoroso, mediante ação que se subsume a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com os preceitos da Lei n.º 11.340 (Lei Maria da Penha), isso especialmente à luz das palavras firmes e coerentes da ofendida, fotografias, laudo de exame de corpo de delito e demais elementos. Condenação mantida.

II - Não tem ensejo o conhecimento do pedido de exclusão de circunstância judicial na pena-base, por não ter o magistrado valorado negativamente qualquer moduladora, tendo fixado-a no mínimo legal. Ausência de interesse recursal no ponto.

III - O art. 129, §9º, do CP já prevê forma mais grave de punição para o crime de lesão corporal cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que recrudescimento previsto na agravante do art. 61, II, "f", do CP já está o abarcado no respectivo tipo penal. Malgrado a aplicação da referida agravante, em conjunto com a incidência dos preceitos da Lei n.º 11.340/06 não dê azo à configuração de *bis in idem*, no tocante ao crime do art. 129, §9º, do CP, em si, resta configurado em caso de aplicação conjunta, sendo razoável a realização dessa distinção.

IV – Recurso parcialmente conhecido e não provido. De ofício, decotada a agravante do art. 61, II, "f", do CP, ficando a nova pena total e definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime inicial semiaberto.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o presente recurso especial sustentando que o recorrido "foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, por infração ao art. 129, § 9º, do CP, a ser cumprida no regime aberto, bem como, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais", e que o Tribunal de origem, apesar de ter negado provimento ao recurso de apelação da defesa, concedeu *habeas corpus* de ofício, para afastar a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, porém essa circunstância agravante deve ser aplicada, não havendo *bis in idem* porque são circunstâncias distintas que tornam mais reprovável o delito.

O recorrente pretende o provimento do recurso a fim de reformar o acórdão objurgado, para aplicar a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal.

O presente recurso especial, no dia 30/9/2022, foi distribuído pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

Os autos vieram conclusos em 15/3/2023, para a análise da admissão do recurso representativo da controvérsia, nos termos do regimento desta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa "verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*".

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil – CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente; encontra amparo no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República; e a parte recorrente aponta ofensa ao art. 60, II, *f*, do Código Penal.

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes, segundo os quais, "a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, 'f', do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta *bis in idem*, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 1.079.004/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017). Nesse mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE INCÊNDIO. LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MOTIVOS DO CRIME: INTENÇÃO DE FORÇAR A VÍTIMA A REATAR O RELACIONAMENTO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE APLICADA EM RAZÃO DA MAIOR GRAVIDADE ATRIBUÍDA AO DELITO QUANDO PRATICADO NESSE CONTEXTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Alegação de *bis in idem*. Inocorrência. Conforme consignado no acórdão impugnado,

a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP foi empregada em razão do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", do Código penal, haja vista o delito ter sido cometido no contexto da violência doméstica e a circunstância judicial referente aos motivos do crime se deu em razão do delito ter sido cometido com a intenção de forçar a vítima a reatar o relacionamento.

III - Ademais, Quanto à agravante prevista no, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de que se aplica a agravante - art. 61, II, "f", do Código Penal - para intensificar a pena na segunda fase da dosimetria em razão da maior gravidade atribuída ao delito quando praticado nesse contexto. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 756.966/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O paciente foi condenado pelo crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal. Esse dispositivo não diz respeito à proteção que é dada à mulher pelo art. 17 da Lei n. 11.340/06. A agravante genérica do art. 61, II, f, aplicada no crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, fala sobre o acusado se aproveitar de situações com abuso de autoridade, prevalecendo da coabitação, e usar de violência contra a mulher.

2. A instância ordinária entendeu por ter sido consumada a ameaça e que o temor da vítima foi confirmado nas duas vezes em que foi ouvida, além do registro de ocorrência e do requerimento de medida protetiva.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 706.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **"Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria *bis in idem*."**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º

do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0306520-8      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.029.515 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023965220198120008 0002396522019812000850000

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : T A A DE O B  
ADVOGADO : JOÃO MARQUES BUENO NETO - MS005913

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.